SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224885 - SP (2025/0272377-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SONIA APARECIDA VIGILATO
ADVOGADOS	:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675
		PABLO BATISTA RÊGO - SP486771
RECORRIDO	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 104 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ACÓRDÃO ALINHADO AO TEMA REPETITIVO 1.198. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a extinção do processo sem resolução de mérito, por irregularidade de representação e indícios de litigância predatória, com comunicação à Ordem dos Advogados e condenação dos patronos nas custas.

2. A questão recursal consiste em examinar se seriam (i) admissíveis as teses sobre responsabilização de advogado sem prova de dolo/culpa e hierarquia normativa (CPC, art. 104; CF, art. 22, I); (ii) afastáveis os indícios de litigância predatória e legítimas as medidas de verificação da autenticidade da postulação; (iii) revisáveis, em recurso especial, as conclusões fático-probatórias sobre a vontade da parte e a regularidade do mandato.

3. Não há prequestionamento das teses relativas ao CPC, art. 104, e aos fundamentos constitucionais invocados, impondo o não

Documento eletrônico VDA60031250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2290a1da-fb15-4039-ad02-0842b53438ab

conhecimento do recurso especial pelas Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

4. O reconhecimento de indícios de litigância abusiva e a exigência de emenda/produção de documentos, para demonstrar interesse de agir e autenticidade da postulação, alinham-se ao Tema 1.198 do STJ, afastando a pretensão recursal pela Súmula 83/STJ.

5. A revisão das conclusões sobre divergência entre a efetiva vontade da parte e o objeto da demanda, irregularidade do mandato e adequação das medidas processuais adotadas demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60031250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2290a1da-fb15-4039-ad02-0842b53438ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224885 - SP (2025/0272377-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SONIA APARECIDA VIGILATO
ADVOGADOS	:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675
		PABLO BATISTA RÊGO - SP486771
RECORRIDO	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 104 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ACÓRDÃO ALINHADO AO TEMA REPETITIVO 1.198. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a extinção do processo sem resolução de mérito, por irregularidade de representação e indícios de litigância predatória, com comunicação à Ordem dos Advogados e condenação dos patronos nas custas.

2. A questão recursal consiste em examinar se seriam (i) admissíveis as teses sobre responsabilização de advogado sem prova de dolo/culpa e hierarquia normativa (CPC, art. 104; CF, art. 22, I); (ii) afastáveis os indícios de litigância predatória e legítimas as medidas de verificação da autenticidade da postulação; (iii) revisáveis, em recurso especial, as conclusões fático-probatórias sobre a vontade da parte e a regularidade do mandato.

3. Não há prequestionamento das teses relativas ao CPC, art. 104, e aos fundamentos constitucionais invocados, impondo o não

Documento eletrônico VDA59777283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: 3221baf3-1741-4690-92db-1e5ba75869c2

conhecimento do recurso especial pelas Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

4. O reconhecimento de indícios de litigância abusiva e a exigência de emenda/produção de documentos, para demonstrar interesse de agir e autenticidade da postulação, alinham-se ao Tema 1.198 do STJ, afastando a pretensão recursal pela Súmula 83/STJ.

5. A revisão das conclusões sobre divergência entre a efetiva vontade da parte e o objeto da demanda, irregularidade do mandato e adequação das medidas processuais adotadas demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Sonia Aparecida Vigilato (SONIA) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador OLAVO SÁ, assim ementado:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. Ação declaratória e indenizatória Empréstimo não contratado Indícios de prática de captação ilícita de clientela Sentença de extinção Apelo da parte autora. Preliminares afastadas Ausência de violação a princípios constitucionais e processual Alegações genéricas da recorrente Sentença com relatório e fundamentação adequada Irregularidade constatada na representação processual e indício de advocacia predatória Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 468)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, SONIA alegou, em síntese, **(1)** violação dos arts. 104 do CPC pela utilização de comunicados administrativos (Comunicado CG nº 02/2017 e Comunicado CG nº 424/2024), sustentando a impossibilidade de responsabilização de advogados sem prova de dolo ou culpa e a hierarquia normativa que impede ampliar hipóteses legais por ato infralegal; **(2)** inexistência de captação indevida de clientela, com atuação conforme o Código de Ética da OAB; **(3)** legitimidade dos contratos de prestação de serviços e autonomia privada (CC, art. 421); **(4)** atuação em defesa de direitos do consumidor e acesso à justiça (CDC e CF); **(5)** ausência de prova de práticas abusivas e violação do ônus da prova (CPC, art. 373, II).

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO C6 CONSIGNADO S/A (BANCO C6), defendendo a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59777283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: 3221baf3-1741-4690-92db-1e5ba75869c2

VOTO

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, SONIA ajuizou ação declaratória e indenizatória para reconhecer a inexistência de dívida fundada em empréstimo que afirmou não ter contratado.

O BANCO C6 apresentou contestação, apontando cancelamento da proposta no INSS e indícios de prática abusiva de advocacia. Em réplica, SONIA juntou documentos; o Juízo de primeira instância determinou diligência do Oficial de Justiça para verificar a efetiva representação e a origem do mandato; cumprido o mandado, as partes foram intimadas, e sobreveio sentença de extinção sem resolução do mérito por irregularidade na representação processual, com condenação dos patronos ao pagamento das custas e expedição de ofícios à OAB.

A apelação da autora reiterou preliminares constitucionais e processuais, questionou a regularidade da sentença e a validade da procuração, e sustentou inexistência de advocacia predatória.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve integralmente a sentença, afastando as preliminares, reconhecendo que a documentação não comprovou, com segurança, a vontade de SONIA em ingressar com ação para discutir empréstimo não contratado, apontando a ausência, na procuração, do objetivo da outorga nos termos do art. 654, § 1º, do CC, e destacando indícios de litigância predatória; por isso, preservou a extinção pelo art. 485, IV, do CPC e a condenação dos patronos em custas, com comunicação à OAB.

(1) Da responsabilidade do advogado

Em suas razões recursais, SONIA sustentou que o art. 104 do CPC condiciona a responsabilização do advogado à demonstração de conduta dolosa ou culposa, que não foi comprovada nos autos.

Argumentou que, na hipótese em exame, inexiste prova apta a evidenciar a prática de ato ilícito que justifique a imposição de responsabilidade, razão pela qual não se admite sua condenação com fundamento em mero ato administrativo.

Aduziu, ainda, que entendimento em sentido diverso afrontaria aos princípios da legalidade e da hierarquia normativa, por atribuir efeitos sancionatórios sem o correspondente respaldo legal.

A respeito desta questão não houve o necessário prequestionamento, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, não tendo sequer sido opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59777283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: 3221baf3-1741-4690-92db-1e5ba75869c2

Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Inafastável assim, por analogia, a incidência da Súmula n° 282 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA ESTABELECIDA NA SENTENÇA. POSSIBLIDADE. SÚMULA N. 344 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *[...]*
> *4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. (Súmula n. 282 do STF).*
> *5. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.*
> *6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *III. Dispositivo 7. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.933.409/PA, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/ STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.*
> *1. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do art. 5º, LV, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte:*
> *2. O Tribunal de origem não analisou nem implicitamente os arts. 7º e 357, § 4º, do CPC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.*
> *3. Se a parte recorrente entendesse haver alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais.*

Documento eletrônico VDA59777283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: 3221baf3-1741-4690-92db-1e5ba75869c2

> *[...]*
> (AgInt no AREsp n. 2.688.098/CE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

(2) Da litigância predatória

SONIA afirmou não ter havido captação ilícita de clientela, sob o argumento de que todos os contratos de mandato foram celebrados mediante manifestação livre, consciente e expressa de vontade dos respectivos outorgantes.

Defendeu, nesse contexto, a preservação da autonomia privada e da presunção de boa-fé que rege as relações contratuais, ressaltando inexistir, nos autos, qualquer elemento probatório apto a demonstrar a adoção de práticas abusivas, fraudulentas ou contrárias aos deveres éticos inerentes ao exercício da advocacia.

Destacou, ainda, que o ajuizamento de múltiplas demandas com objeto semelhante não constitui, por si só, indício de atuação predatória ou irregular, mas representa o exercício regular do direito de ação e do acesso à jurisdição, especialmente quando voltado à tutela de pretensões juridicamente amparadas.

Sobre o tema, o Tribunal paulista reconheceu a existência de litigância predatória, conforme trechos abaixo transcritos:

> *Ora, das informações colhidas pelo Oficial de Justiça, é possível concluir que embora a parte tenha ciência do ajuizamento da ação, acreditava que outro fosse o pedido aqui formulado: "(...) Salienta que NÃO questiona os empréstimos em sua totalidade, mas tão somente, eventuais cobranças JUROS ABUSIVOS, em relação a tais empréstimos (...)", (f. 315).*
> *Entretanto, não é esse o objeto da presente ação.*
> *Daí, forçoso concluir que a documentação apresentada pelos advogados da autora, (f. 310/311 e f. 320), não comprova, de forma segura, a manifestação de vontade da parte em ingressar em Juízo contra o réu, a fim de discutir suposto empréstimo por ela não contratado.* (e-STJ, fls. 470).

Sobre essa questão, esta Corte firmou entendimento no julgamento do Tema repetitivo n. 1.198 no sentido de que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova (REsp n. 2.021.665/MS, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, pendente de publicação).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação assentada nesta Corte, aplica-se, à espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59777283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: 3221baf3-1741-4690-92db-1e5ba75869c2

Conforme se extrai dos trechos acima transcritos, o Tribunal paulista, à luz do conjunto probatório constante dos autos, concluiu pela configuração de litigância predatória, com fundamento nas informações colhidas pelo oficial de justiça, as quais evidenciariam a divergência entre a real manifestação de vontade da parte e o objeto da demanda proposta.

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, para afastar o reconhecimento da prática de litigância predatória, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *6. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ sobre a possibilidade de reconhecimento de indícios de litigância abusiva e exigência de documentos, incidindo a Súmula n. 83 do STJ;*
> *o afastamento da conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*
> *7. As teses relativas à autonomia privada, ao ônus da prova e aos dispositivos do CDC não foram objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, impondo o óbice da Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento.*
> *8. As medidas processuais de reforço (art. 139 do CPC) foram reputadas legítimas pela Corte estadual; sua revisão exigiria revolvimento do contexto fático-probatório, hipótese obstada pela Súmula n. 7 do STJ.*
> *9. A análise pela alínea c do art. 105, III, da CF fica prejudicada quando há incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a sobre o mesmo tema.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *10. Recurso especial não conhecido.*
> *Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade do reconhecimento de indícios de litigância abusiva e da exigência de documentos em hipóteses de suspeita de litigância predatória. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre irregularidade de representação e adequação das medidas processuais. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando não há manifestação da Corte de origem sobre os dispositivos invocados, mesmo após embargos de declaração. 4. A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a impede a análise do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da CF."*
> *[...]*
> (REsp n. 2.198.374/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.*

Documento eletrônico VDA59777283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: 3221baf3-1741-4690-92db-1e5ba75869c2

I. CASO EM EXAME
[...]
5. A jurisprudência do STJ admite que, diante de indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitando a razoabilidade e as regras de distribuição do ônus da prova (Tema 1.198, REsp n. 2.021.665/MS).
6. A análise de eventual fraude ou vício de consentimento, bem como a verificação da veracidade dos documentos juntados, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
7. O conteúdo normativo contido no art. 85 do CPC e no art. 32 do EOAB, da forma como trazidos ao debate, não foi objeto de exame pelo Tribunal local, deixando, assim, de servir de fundamento à conclusão adotada no acórdão hostilizado. Ausência de prequestionamento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
Tese de julgamento:
1. O juiz pode exigir a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante de indícios de litigância abusiva, respeitando a razoabilidade e as regras de distribuição do ônus da prova.
2. A análise de eventual fraude ou vício de consentimento, bem como a verificação da veracidade dos documentos juntados, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
[...]
(REsp n. 2.222.834/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, por não terem sido fixados pelas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59777283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: 3221baf3-1741-4690-92db-1e5ba75869c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.224.885 / SP

Número Registro: 2025/0272377-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10070037920238260358

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SONIA APARECIDA VIGILATO
ADVOGADOS	: ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675
	PABLO BATISTA RÊGO - SP486771
RECORRIDO	: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	: FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:42
Código de Controle do Documento: c19a9e32-edd9-4704-8310-d26ba48be24c